

# Contratação de serviços de viagens

Município das Lajes do Pico

RELATÓRIO N.º 06/2019 – FS/SRATC

AUDITORIA



**TC**  
**C** TRIBUNAL DE  
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

**Relatório n.º 06/2019 – FS/SRATC**

**Auditoria à contratação de serviços de viagens - Município das Lajes do Pico  
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 19-209FS1

Aprovação: Sessão ordinária de 03-10-2019

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

## Índice

Índice de quadros	2
Siglas e abreviaturas	2
Sumário	3

### PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e enquadramento da ação	4
2. Natureza, objetivos, âmbito e metodologia	5
2.1. <i>Natureza</i>	5
2.2. <i>Objetivos e âmbito</i>	5
2.3. <i>Metodologia</i>	5
3. Condicionantes e limitações	6
4. Contraditório	6

### PARTE II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

5. Aquisição de serviços de viagens	7
6. Formação dos contratos	11
6.1. <i>Decisão de contratar e autorização da despesa</i>	11
6.2. <i>Escolha do procedimento pré-contratual</i>	12
6.3. <i>Adjudicação</i>	14
7. Execução financeira dos contratos	18

### PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

8. Principais conclusões	19
9. Recomendações	20
10. Decisão	21
Conta de emolumentos	23
Ficha técnica	24
<b>Anexos</b>	
I – Resposta apresentada em contraditório institucional	26
II – Respostas apresentadas em contraditório pessoal	28
<b>Apêndices</b>	
I – Legislação citada	31
II – Índice do dossiê corrente	32

## Índice de quadros

Quadro 1 – Constituição do órgão executivo (mandato de 2017-2021) .....	7
Quadro 2 – Ajuste direto – Limites à celebração dos contratos.....	13
Quadro 3 – Preço contratual .....	14
Quadro 4 – Pagamentos efetuados .....	18

## Siglas e abreviaturas

CCP	—	Código dos Contratos Públicos
<i>cfr.</i>	—	confrontar
doc.	—	documento
DR	—	Diário da República
LAL	—	Lei das Autarquias Locais
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n.ºs	—	números
p.	—	página
pp.	—	páginas
RJAL	—	Regime Jurídico das Autarquias Locais
RJCPRAA	—	Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

## Sumário

### O que auditámos?

O Tribunal de Contas procedeu à análise da legalidade do procedimento de formação dos contratos de aquisição de serviços relativos a uma viagem ao Vaticano que o Município das Lajes do Pico promoveu em 2018, envolvendo um grupo de 100 idosos e 15 acompanhantes.

A ação foi realizada na sequência de denúncia.

### O que concluímos?

- Em fevereiro de 2018, o Município das Lajes do Pico celebrou, mediante escolha do ajuste direto, dois contratos de aquisição de serviços, envolvendo a compra de 115 passagens aéreas Pico-Lisboa-Pico e de um pacote de viagens ao Vaticano, no montante global de 107,6 mil euros.
- Face ao quadro legal vigente, os contratos apenas poderiam ter sido celebrados na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação.
- A preterição do procedimento legalmente exigível é suscetível de gerar responsabilidade financeira, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea /), e 2, da LOPTC. No caso, face aos argumentos aduzidos em contraditório, o Tribunal considerou estarem reunidos os pressupostos para a sua relevação.
- A concretização da viagem implicou despesa para o Município no montante de cerca de 82 mil euros, mas com um encargo público que atingiu aproximadamente 98 mil euros, considerando o subsídio social de mobilidade, suportado pelo Estado.

### O que recomendamos?

Recomendou-se que o valor estimado dos contratos de aquisição de serviços não seja fracionado com o intuito de afastar a realização de procedimentos concorrenciais de formação de contratos.

AJUSTE DIRETO – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS – AUDITORIA – AUTARQUIA LOCAL – CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS – CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DESPESA PÚBLICA – INFRAÇÃO FINANCEIRA – MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

## PARTE I INTRODUÇÃO

### 1. Antecedentes e enquadramento da ação

- 1 Em 24-08-2018, os vereadores da Câmara Municipal das Lajes do Pico eleitos pelo Grupo de Cidadãos Eleitores “Podemos Mais” formalizaram uma denúncia sobre a escolha do procedimento de formação de dois contratos de aquisição de serviços, relativos a uma viagem ao Vaticano promovida pelo Município das Lajes do Pico, envolvendo um grupo de 100 idosos e 15 acompanhantes<sup>1</sup>. Aí se refere que os «ajustes diretos reportam-se exatamente à mesma prestação de serviços (...), tendo os encargos sido fragmentados de modo a contornar o limite de valor legalmente definido para os procedimentos de Ajuste Direto desta natureza».
- 2 A denúncia foi analisada em conformidade com o disposto no artigo 143.º do Regulamento do Tribunal de Contas<sup>2</sup>, tendo, naquele âmbito, sido solicitado à entidade o envio de diversos elementos documentais<sup>3/4</sup>.
- 3 Em resultado da análise, verificaram-se indícios da prática da infração financeira prevista na alínea /) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>5</sup>: violação de normas legais relativas à contratação pública.
- 4 Consequentemente, em 20-05-2019, determinou-se a realização de uma auditoria para apuramento da eventual responsabilidade financeira<sup>6</sup>.
- 5 A decisão foi notificada ao Município das Lajes do Pico e aos denunciantes<sup>7</sup>.
- 6 A ação enquadra-se nos objetivos estratégicos (OE) e nas linhas de ação estratégica (LAE) estabelecidas no plano trienal do Tribunal de Contas 2017-2019, concretamente no OE 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas*, na LAE 01.07 – *Efetuar auditorias nos domínios de maior risco*. A ação enquadra-se, ainda, no subprograma 1.11. – *Efetivação de responsabilidades financeiras* e no domínio de controlo 01 – *Contratação Pública*.

---

<sup>1</sup> Doc. 01.01 a 01.03.

<sup>2</sup> Regulamento n.º 112/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 33, de 15-02-2018.

<sup>3</sup> Doc. 01.04. Os elementos solicitados foram remetidos a coberto do ofício n.º 11.4/1725, de 22-10-2018 (doc. 01.05.02).

<sup>4</sup> Ação n.º 18-522DEN1.

<sup>5</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

<sup>6</sup> Doc. 01.06.

<sup>7</sup> Doc. 01.07 a 01.09.

## 2. Natureza, objetivos, âmbito e metodologia

### 2.1. Natureza

- 7 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade.  
8 O plano global da auditoria foi aprovado por despacho de 04-06-2019<sup>8</sup>.

### 2.2. Objetivos e âmbito

- 9 A auditoria teve por objetivos verificar se no procedimento de formação dos contratos de  
aquisição dos serviços de viagens foram praticados atos geradores de eventual responsa-  
bilidade e, sendo o caso, apreciar as circunstâncias em que os mesmos ocorreram, identi-  
ficando os responsáveis.  
10 O exame abrange os atos praticados nos anos de 2017 e 2018, com enfoque no período  
entre 27-12-2017 e 23-03-2018.  
11 A entidade auditada é o Município das Lajes do Pico.

### 2.3. Metodologia

- 12 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação,  
bem como elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos  
suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu  
*Manual de Auditoria – Princípios fundamentais*<sup>9</sup>, e, consequentemente, tendo por base os  
princípios definidos nas Normas da INTOSAI – *International Organisation of Supreme Au-  
dit Institutions*.  
13 Na fase de planeamento, atendeu-se, em particular, aos elementos documentais que inte-  
gram o processo de denúncia.  
14 A execução consistiu na análise dos atos praticados e na recolha dos meios de prova. Para  
o efeito, solicitou-se à entidade auditada o envio de diversos elementos documentais, re-  
portados ao período abrangido pela auditoria<sup>10</sup>.  
15 Face à natureza dos trabalhos e aos elementos disponíveis, não se justificou a realização  
de trabalhos de campo.  
16 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão identificados no *Apêndice II –  
Índice do dossiê corrente* por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O nú-  
mero de cada documento corresponde ao nome do ficheiro eletrónico que o contém. Nas  
referências feitas a esses documentos ao longo do relatório, identifica-se apenas o respe-  
tivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

---

<sup>8</sup> Doc.02.01.

<sup>9</sup> Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, em sessão de 29 de setembro de 2016.

<sup>10</sup> Doc. 02.02. Os elementos solicitados foram remetidos a coberto do ofício com registo de saída n.º 1568/2019, de 21-06-2019 (doc. 03.01.02).

### 3. Condicionantes e limitações

17 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria.

### 4. Contraditório

18 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e aos eventuais responsáveis, Albino Manuel André Roque e Laura Cristina Azevedo Jora<sup>11</sup>.

19 As alegações apresentadas pela entidade auditada e pelos eventuais responsáveis foram tidas em conta na elaboração do Relatório.

20 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas obtidas em contraditório, com exclusão dos documentos anexos<sup>12</sup>, encontram-se transcritas nos [Anexos I e II](#) ao presente Relatório.

---

<sup>11</sup> Doc. 05.01 a 05.03.

<sup>12</sup> Doc. 05.04.01 a 05.04.06, e 05.05.01 e 05.05.02 (que inclui os anexos).

## PARTE II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

### 5. Aquisição de serviços de viagens

21 Tendo por base os elementos documentais que instruíram o processo de denúncia<sup>13</sup>, bem como os recolhidos no âmbito da auditoria e os posteriormente obtidos em sede de contraditório, apuraram-se os factos que a seguir se descrevem:

- a) A Câmara Municipal das Lajes do Pico instalada para o quadriénio de 2017-2021, em sessão da Assembleia Municipal, de 23-10-2017, tem a seguinte constituição<sup>14</sup>:

Quadro 1 – Constituição do órgão executivo (mandato de 2017-2021)

Nome	Função	Regime do desempenho de funções
Roberto Manuel Medeiros da Silva	Presidente	Permanência
Walter Machado	Vice-Presidente	Permanência
Nelson Fernando Vargas Macedo	Vereador	Permanência
Miguel Ângelo de Melo Machado	Vereador	Não permanência
Hugo Miguel Domingos Ávila Goulart	Vereador	Não permanência

- b) Em 07-12-2017, a Câmara Municipal das Lajes do Pico deliberou, por maioria, com a abstenção dos vereadores eleitos pelo Grupo de Cidadãos Eleitores “Podemos Mais”, aprovar a «Proposta de Orçamento e Plano de Atividades para o ano de 2018, Grandes Opções do Plano 2018/2019, Mapa de Pessoal e Regras Orçamentais»<sup>15</sup>, tendo os referidos vereadores manifestado discordância quanto a «alguns aspetos que refletem opções políticas (...), designadamente: A viagem de 100 idosos ao Vaticano, para já orçamentada em 75.000,00 euros»<sup>16</sup>;
- c) Em 15-12-2017, a Assembleia Municipal das Lajes do Pico aprovou a proposta de Orçamento e Plano de Atividades para o ano de 2018;
- d) Em 27-12-2017, o Presidente da Câmara Municipal determinou:

<sup>13</sup> §§ 1 e 2, *supra*.

<sup>14</sup> Doc. 03.04.

<sup>15</sup> Doc. 03.05 (pp. 5 a 7).

<sup>16</sup> Nas Grandes Opções do Plano, a ação 2018/5004 4 *Viagem ao Vaticano* encontra-se descrita como segue:

**Ação Social**

**Programa Municipal de Apoio às Pessoas Idosas-Viagem ao Vaticano:** a Câmara promoverá a organização de uma viagem de 100 idosos a Roma para serem recebidos pelo Papa Francisco, no que se pretende seja uma viagem de comemoração da vida e da fé.

- a «aquisição de viagem Pico-Lisboa-Pico, para um grupo de 100 idosos e 15 acompanhantes, todos residentes (reembolso de acordo com a tarifa de mobilidade)»<sup>17</sup>;
  - a «aquisição de pacote/viagem, para um grupo de 100 idosos e 15 acompanhantes» incluindo, designadamente, 115 bilhetes de avião Lisboa/Roma/Lisboa, alojamento de 115 adultos em Lisboa e Roma e transferes<sup>18</sup>.
- e) Em janeiro de 2018, o Vice-Presidente da Câmara Municipal estabeleceu diversos contatos com quatro agências de viagens e turismo para a realização da viagem ao Vaticano<sup>19</sup>;
- f) Em 02-02-2018, o Vice-Presidente da Câmara Municipal solicitou a uma das agências de viagens e turismo contactadas, a indicação do «valor total do pacote e as condições do pagamento», a fim de «fechar a viagem»<sup>20</sup>;
- g) Em 08-02-2018, a assistente técnica do Município das Lajes do Pico, Laura Cristina Azevedo Jora, propôs a escolha de dois ajustes diretos, com consulta à referida agência de viagens e turismo, bem como a aprovação dos respetivos cadernos de encargos e convites à apresentação de proposta, tendo em vista:
- a «aquisição de 115 passagens aéreas PIX/LIS/PIX», com o «preço contratual estimado» de 34 000,00 euros<sup>21</sup>;
  - a «aquisição de um pacote para uma viagem ao Vaticano», com o «preço contratual estimado» de 74 900,00 euros<sup>22</sup>.
- h) Na mesma data, o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da *Unidade Técnico-Administrativa*, Albino Manuel André Roque, submeteu as propostas a despacho do Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, que as aprovou de imediato<sup>23</sup>;
- i) Em 09-02-2018, a agência de viagens e turismo consultada apresentou duas propostas, tendo por objeto:
- o fornecimento de 115 passagens aéreas Pico-Lisboa-Pico, pelo preço de 33 077,45 euros<sup>24</sup>;

---

<sup>17</sup> Doc. 01.05.05.01.

<sup>18</sup> Doc. 01.05.04.01.

<sup>19</sup> Doc. 05.04.03. a 05.04.06.

<sup>20</sup> Doc. 05.04.04. (fls. 3).

<sup>21</sup> Doc. 01.05.05.03.

<sup>22</sup> Doc. 01.05.04.03.

<sup>23</sup> Doc. 01.05.04.03 e 01.05.05.03.

<sup>24</sup> Doc. 01.05.05.05.

- o fornecimento de um «pacote de viagens ao Vaticano», pelo preço de 74 528,05 euros<sup>25</sup>.
- j) Em 16-02-2018, a assistente técnica do Município das Lajes do Pico, Laura Cristina Azevedo Jora, propôs a adjudicação de:
  - «115 passagens aéreas PIX/LIS/PIX», pelo preço de 33 077,45 euros<sup>26</sup>;
  - um «pacote para uma viagem ao Vaticano», pelo preço de 74 528,05 euros<sup>27</sup>.
- k) Na mesma data, o Chefe de Divisão da *Unidade Técnico-Administrativa*, Albino Manuel André Roque, submeteu as propostas a despacho do Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, que as aprovou de imediato<sup>28</sup>;
- l) Em 23-02-2018, o Município das Lajes do Pico publicitou no portal da Internet dedicado aos contratos públicos a celebração de dois contratos, na sequência de ajuste direto, tendo por objeto:
  - a aquisição de «115 passagens aéreas PIX/LIS/PIX», pelo preço de 33 077,45 euros<sup>29</sup>;
  - a aquisição de um «pacote para uma viagem ao Vaticano», pelo preço de 74 528,05 euros<sup>30</sup>.
- m) Em 26-02-2018, a agência de viagens e turismo emitiu uma fatura no montante de 74 528,05 euros, relativa ao fornecimento de um «pacote de viagem ao Vaticano», envolvendo 115 participantes<sup>31</sup>;
- n) Em 28-02-2018, o vereador Nelson Fernando Vargas Macedo autorizou o pagamento da referida fatura, efetuado na mesma data<sup>32</sup>;
- o) Em 07-03-2018, a agência de viagens e turismo emitiu outra fatura, no montante de 29 625,89 euros, relativa ao fornecimento de 103 passagens aéreas «Ilha do Pico (Açores)/Lisboa» (12-03-2018), «Lisboa/Ilha Terceira» (15-03-2018) e «Terceira Pico» (16-03-2018)<sup>33</sup>;
- p) Em 09-03-2018, o Presidente da Câmara Municipal autorizou o pagamento da referida fatura, concretizado de imediato<sup>34</sup>;

---

<sup>25</sup> Doc. 01.05.04.05.

<sup>26</sup> Doc. 01.05.05.06.

<sup>27</sup> Doc. 01.05.04.06.

<sup>28</sup> Doc. 01.05.04.06 e 01.05.05.06.

<sup>29</sup> Doc. 01.05.05.10.

<sup>30</sup> Doc. 01.05.04.10.

<sup>31</sup> Fatura n.º 1180080588 [doc. 01.05.04.12 (p. 2)].

<sup>32</sup> Doc. 01.05.04.12 (p.1).

<sup>33</sup> Fatura n.º 1180094279 [doc. 01.05.05.12 (pp. 2 a 17)].

<sup>34</sup> Doc. 01.05.05.12 (p. 1).

- q) Na mesma data, a agência de viagens e turismo emitiu uma terceira fatura, no montante de 287,63 euros, relativa ao fornecimento de uma passagem aérea «Ilha do Pico (Açores)/Lisboa/Ilha Terceira» (com partida a 12-03-2018 e regresso a 15-03-2018)<sup>35</sup>;
- r) Entre 13-03-2018 e 15-03-2018, realizou-se a viagem a Roma, envolvendo 104 participantes (20 dos quais com idade inferior a 65 anos), incluindo o Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, o Vice-Presidente da Câmara Municipal e o vereador Nelson Fernando Vargas Macedo<sup>36</sup>;
- s) Em 19-03-2018, o Vice-Presidente da Câmara Municipal autorizou o pagamento da última fatura<sup>37</sup>;
- t) Em 23-03-2018, o Município efetuou o pagamento da referida fatura<sup>38</sup>;
- u) Em 13-04-2018, a agência de viagens e turismo contratada procedeu à devolução do montante de 6 468,77 euros, referente a «Cancelamento/Alteração de Serviços», no âmbito do fornecimento do «pacote para uma viagem ao Vaticano»<sup>39</sup>;
- v) Em 23-04-2018, o Município foi reembolsado do montante de 15 819,89 euros, correspondente ao subsídio social de mobilidade<sup>40</sup>, no âmbito do fornecimento de 103 passagens aéreas Pico/Lisboa (12-03-2018), Lisboa/Terceira (15-03-2018) e Terceira/Pico (16-03-2018)<sup>41</sup>.

---

<sup>35</sup> Fatura n.º 1180096937 [doc. 01.05.05.13 (p. 2)].

<sup>36</sup> Doc. 01.05.03.

<sup>37</sup> Doc. 01.05.05.13 (p. 1).

<sup>38</sup> Doc. 01.05.05.13.

<sup>39</sup> Doc. 01.05.04.13., 03.06.01 e 03.06.02.

<sup>40</sup> Nas ligações entre o continente a Região Autónoma dos Açores, o valor do subsídio aos passageiros residentes corresponde à diferença entre o custo elegível e o valor máximo de 134 euros, por viagem de ida e volta (alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março). No caso, o custo elegível fixava-se 287,63 euros (doc. 01.05.05.12.), havendo uma diferença de 4,00 euros no reembolso.

<sup>41</sup> Doc. 01.05.05.14. e 03.06.01.

## 6. Formação dos contratos

### 6.1. Decisão de contratar e autorização da despesa

- 22 Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o procedimento de formação dos contratos públicos inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.
- 23 As decisões de contratar foram tomadas em 27-12-2017. Por conseguinte, é aplicável à formação dos contratos o regime da contratação pública estabelecido na Parte II do CCP, na redação anterior à atualmente dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, por força do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º deste diploma<sup>42</sup>.
- 24 Em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presidente da câmara municipal tem competência para autorizar a realização das despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal. O referido limite fixa-se em 149 639,37 euros (*cf.* artigo 18.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho).
- 25 Como resulta da matéria de facto, as decisões de contratar foram tomadas pelo órgão com competência para o efeito (Presidente da Câmara Municipal)<sup>43</sup>. Sobre o processo de tomada de decisão quanto à aquisição de serviços relativos à viagem ao Vaticano, o mesmo referiu o seguinte:
- Os procedimentos de ajuste direto (...) iniciaram-se por despachos (...) em 27.12.2017, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, com enquadramento nas atribuições do município plasmadas nas alíneas e), f) e h) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua actual redação.<sup>44</sup>
- 26 Aquando da decisão de contratar, os instrumentos previsionais em execução não contemplavam a ação («Viagem ao Vaticano»)<sup>45</sup>.
- 27 Conforme decorre do n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a decisão de contratar pode, ou não, estar implícita na decisão de autorização da despesa.
- 28 No caso, as decisões de contratar foram tomadas em 2017, tendo as decisões de autorização da despesa sido tomadas no ano seguinte, em 08-02-2018.

---

<sup>42</sup> Quanto à redação do CCP aplicável ao caso, *cf.* [Apêndice I](#).

<sup>43</sup> § 21, alínea *d*), *supra*.

<sup>44</sup> Doc. 01.05.02.

<sup>45</sup> Doc. 03.02 e 03.03.

29 Sobre o enquadramento da despesa em instrumento que discipline a atribuição dos apoios pelo Município das Lajes do Pico, o Presidente da Câmara Municipal referiu que «Não existe regulamento próprio, mas a despesa estava previamente prevista nas Grandes Opções do Plano para 2018 da GOP 2 3.2. 2018/5004 Programa Municipal de Apoio às Pessoas Idosas, Ação n.º 4 Viagem ao Vaticano»<sup>46</sup>.

## 6.2. Escolha do procedimento pré-contratual

30 De acordo com o previsto no artigo 38.º do CCP, a decisão de escolha do procedimento pré-contratual cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e deve ser fundamentada.

31 As decisões de escolha dos procedimentos pré-contratuais foram tomadas pelo órgão competente, ou seja, no caso, o Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico<sup>47</sup>, que escolheu o ajuste direto, com consulta a uma única entidade, indicando como fundamento o disposto na alínea *a*) do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA).

32 As decisões foram tomadas sob propostas dos serviços do Município, subscritas por uma assistente técnica afeta à *Unidade Técnico-Administrativa* e submetidas a despacho do Presidente da Câmara Municipal pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da *Unidade Técnico-Administrativa*<sup>48</sup>.

33 O artigo 20.º do RJCPRAA, invocado como base legal das decisões de escolha dos procedimentos pré-contratuais, tem a seguinte redação<sup>49</sup>:

Artigo 20.º  
**Escolha do procedimento de formação de contratos de locação  
ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços**

No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços a adjudicar pelas entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º:

- a) A escolha do ajuste direto só permite a celebração de contratos de valor inferior a € 75.000,00;
- b) A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, exceto quando os respetivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea *c*) do artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.

---

<sup>46</sup> Doc. 01.05.02.

<sup>47</sup> § 21, alínea *h*), *supra*.

<sup>48</sup> § 21, alíneas *g*) e *h*), *supra*.

<sup>49</sup> Sobre a aplicação do RJCPRAA aos contratos de aquisição de serviços, *cf.* [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 233/2018](#), proferido no processo n.º 970/2017 - 1.ª Secção.

34 Nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea *b*), e 18.º do CCP, as entidades adjudicantes, incluindo as autarquias locais, podiam escolher o ajuste direto, o concurso público ou o concurso limitado, sendo certo que a escolha do procedimento estava condicionada pelo valor do contrato a celebrar.

35 Tratando-se do ajuste direto, a escolha do procedimento permitia, consoante a modalidade, a celebração de contratos até aos seguintes montantes<sup>50</sup>:

#### Quadro 2 – Ajuste direto – Limites à celebração dos contratos

*(Em euro)*

	Modalidades do ajuste direto	Limite
Regime geral	Ajuste direto com convite a uma única entidade	75.000,00
	Ajuste direto com convite a várias entidades	75.000,00
Regime simplificado	Adjudicação sobre fatura	15.000,00

36 Para determinar o valor do contrato a celebrar haverá, no entanto, que atender ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho: «a despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços». No n.º 2 do mesmo artigo, determina-se que é «proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime» da contratação pública.

37 Como resulta da matéria de facto, o Município das Lajes do Pico decidiu proporcionar a um grupo alargado de idosos e acompanhantes, todos residentes no concelho das Lajes do Pico, a realização de uma viagem a Roma<sup>51</sup>.

38 A concretização deste objetivo implicava, como é evidente, além da aquisição do «pacote de viagem» com aquele destino, a partir de Lisboa, a aquisição de passagens aéreas Pico-Lisboa-Pico.

39 Por conseguinte, na escolha do procedimento para a aquisição dos serviços haveria que atender ao seu «custo total».

40 Como se observou, a escolha do ajuste direto permite a celebração de contratos até ao valor de 75 000,00 euros<sup>52</sup>. O valor global «estimado» dos contratos fixava-se, no entanto, em 108 900,00 euros<sup>53</sup>.

<sup>50</sup> *Cfr.* artigos 20.º, n.º 1, alínea *a*), do CCP, na redação em vigor à data da decisão de contratar, e 11.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.

Esta é a regra geral. A escolha do ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços pode também ser feita em razão de critérios materiais, caso em que não releva o valor (*cfr.* artigos 24.º e 27.º do CCP).

<sup>51</sup> § 21, alíneas *b*) e *c*), *supra*.

<sup>52</sup> § 35, *supra*.

<sup>53</sup> Nas propostas de escolha do procedimento não se indica o critério subjacente à determinação do «preço contratual estimado» (doc. 01.05.04.03 e 01.05.05.03).

### Quadro 3 – Valor estimado dos contratos

(em Euro)

Objeto do contrato a celebrar	Valor estimado
Aquisição de pacote de viagem ao Vaticano	74.900,00
Aquisição de 115 passagens aéreas PIX/LIS/PIX	34.000,00
Total	108.900,00

### 6.3. Adjudicação

41 Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do CCP, estando em causa o ajuste direto com convite a uma única entidade, o procedimento de formação do contrato não necessita de ser conduzido por um júri. Como decorre do artigo 125.º, n.º 2, do CCP, competirá, então, «aos serviços da entidade adjudicante (...) submeter o projecto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar».

42 As decisões de adjudicação foram tomadas sob propostas dos serviços do Município, subscritas por uma assistente técnica afeta à *Unidade Técnico-Administrativa* e submetidas a despacho do Presidente da Câmara Municipal pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da *Unidade Técnico-Administrativa*<sup>54</sup>.

43 Naquele âmbito, a entidade adjudicante considerou não ser necessário reduzir os contratos a escrito, por se encontrarem preenchidos os requisitos fixados na «alínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, a prestação de serviços ocorre integralmente no prazo máximo de trinta dias a contar da data da notificação de adjudicação».

44 Como decorre do n.º 3 do artigo 95.º do CCP<sup>55</sup>, quando «a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada (...), o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada».

45 Assim, de acordo com as propostas adjudicadas, os contratos foram celebrados pelo preço total de 107 605,50 euros.

### Quadro 4 – Preço contratual

(em Euro)

Objeto do contrato	Cocontratante	Preço contratual
Aquisição de pacote de viagem ao Vaticano	Viagens Abreu, S.A.	74.528,05
Aquisição de 115 passagens aéreas PIX/LIS/PIX		33.077,45
Total		107.605,50

<sup>54</sup> § 21, alíneas g) e h), *supra*.

<sup>55</sup> *Cfr.*, também, o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.

- 46 Como se destacou, a escolha do procedimento condiciona o valor do contrato a celebrar<sup>56</sup>.
- 47 A escolha do ajuste direto permitia a celebração de contratos até ao montante de 75 000,00 euros, mas não foi este o caso.
- 48 Face ao preço contratual (107 605,50 euros), os contratos só poderiam ter sido celebrados mediante escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação, atento o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99 e nos artigos 18.º e 20.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do CCP.
- 49 A violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública constitui infração financeira, punível com multa, entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *l)*, e 2, da LOPTC.
- 50 A responsabilidade financeira sancionatória recai sobre o agente da ação, bem como sobre os «funcionários e agentes (...) que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei», nos termos do artigo 61.º, n.ºs 1 e 4, por remissão do artigo 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC.
- 51 As decisões de escolha do procedimento de formação dos contratos e de adjudicação foram tomadas pelo Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, Roberto Manuel Medeiros da Silva. Sendo titular do órgão executivo de uma autarquia local<sup>57</sup>, apenas será responsável se não tiver «ouvido as estações competentes» ou se, tendo sido esclarecido «por estas em conformidade com as leis, haj[a] adoptado resolução diferente», nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933<sup>58</sup>.
- 52 Resulta da matéria de facto que as decisões de escolha do procedimento de formação dos contratos e de adjudicação foram tomadas sob proposta da assistente técnica do Município das Lajes do Pico, Laura Cristina Azevedo Jora, e submetidas a despacho do Presidente da Câmara Municipal pelo Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira da *Unidade Técnico-Administrativa*, Albino Manuel André Roque<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> § 34, *supra*.

<sup>57</sup> *Cfr.* artigo 56.º, n.º 1, da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99, de 18 de setembro). A maior parte das normas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi revogada pela alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantendo-se apenas em vigor quanto à matéria da constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais.

<sup>58</sup> Sobre o assunto, *cfr.* a formulação do n.º 1 do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que entrou em vigor em 01-01-2019, nos termos da qual a responsabilidade financeira «... recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente».

<sup>59</sup> § 21, alíneas *g)*, *h)*, *j)* e *k)*, *supra*.

53 De acordo com o *Regulamento de Organização dos Serviços Municipais das Lajes do Pico*, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 19-04-2010<sup>60</sup>, a organização dos serviços estrutura-se em três unidades orgânicas flexíveis, dirigidas por chefes de divisão (artigos 7.º e 15.º):

- *Unidade Técnico-Administrativa,*
- *Unidade de Ambiente, Serviços Urbanos, Infraestruturas e Equipamentos Municipais;* e
- *Unidade de Planeamento e Desenvolvimento Social, Económico e Territorial.*

54 A *Unidade Técnico-Administrativa* reporta diretamente ao Presidente da Câmara Municipal (ou ao eleito que este designar), cabendo-lhe, além do mais, «garantir a prestação de todos os serviços de suporte que assegurem o regular funcionamento dos serviços municipais e a administração financeira e patrimonial» (artigo 16.º).

55 A *Unidade Técnico-Administrativa* abrange a subunidade orgânica flexível administrativa e a subunidade orgânica flexível de gestão financeira (artigos 19.º e 20.º). À subunidade orgânica flexível de gestão financeira cabe, entre o mais, «[a]ssegurar os procedimentos de contratação pública destinados à aquisição de bens e serviços» (n.º 26 do artigo 20.º do Regulamento).

56 De acordo com a informação prestada<sup>61</sup>, a assistente técnica Laura Cristina Azevedo Jora integra o «mapa de pessoal da Câmara Municipal das Lajes do Pico desde 10-07-2007 – reclassificação», encontra-se afeta à *Unidade Técnico-Administrativa* e assegura, no exercício das suas funções, «os procedimentos de contratação pública destinados à aquisição de bens e serviços e Empreitadas».

57 A *Unidade Técnico-Administrativa* é chefiada por Albino Manuel André Roque, nomeado por deliberação da Câmara Municipal das Lajes do Pico, de 03-07-2013, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos<sup>62</sup>.

58 Conclui-se, assim, que o Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, antes de proceder à escolha dos procedimentos pré-contratuais e de proferir as decisões de adjudicação, ouviu os serviços competentes. Assim sendo, a responsabilidade não recai sobre o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

59 Os serviços competentes não informaram o Presidente da Câmara Municipal, como lhes cabia, que, atento o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, haveria que

<sup>60</sup> O regulamento foi publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 90, de 10-05-2010, tendo sofrido duas alterações, publicadas no *DR*, 2.ª série, n.º 41, de 28-02-2011, e no *DR*, 2.ª série, n.º 55, de 19-03-2013.

<sup>61</sup> Doc. 03.01.13 e 03.01.14.

<sup>62</sup> O despacho de nomeação («Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Unidade Técnico-Administrativa da Câmara Municipal das Lajes do Pico») foi publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 139, de 22-07-2013 (doc. 03.01.08).

considerar o custo total com a aquisição dos serviços, para efeitos de escolha do procedimento pré-contratual. São, por isso, responsáveis:

- Laura Cristina Azevedo Jora, assistente técnica, que, no exercício das suas competências, subscreveu as propostas de escolha do procedimento e de adjudicação; e
- Albino Manuel André Roque, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da *Unidade Técnico-Administrativa*, a quem cabia dirigir aquela unidade<sup>63</sup>, que submeteu as propostas de escolha do procedimento e de adjudicação a despacho do Presidente da Câmara Municipal.

60 Quanto à escolha do procedimento, os eventuais responsáveis reconheceram que «não terá sido conferido o enquadramento legal mais adequado ao assunto», destacando, no entanto, que «a autarquia (...) procurou diversas soluções de preço no mercado – ou seja não foi consultado apenas um único operador, tendo-se procurado ir de encontro à salvaguarda da concorrência». Os eventuais responsáveis referiram ainda que, «Atenta a natureza de aquisição de serviços em causa, julgou-se estar a proceder-se bem, procurando-se as melhores soluções de reservas (que, como se sabe – e ainda mais vivendo-se em ilhas e com os constrangimentos publicamente conhecidos em matéria de acessibilidades aéreas – cancelamentos, dificuldades de marcações/reservas para grupos, necessidade de decidir logo, às vezes no próprio dia do contacto, qual o voo mais adequado, sob pena de se perderem possibilidade de embarque ou mesmo tarifas mais económicas, sujeição a penalizações por cancelamentos e reagendamentos (...) atrasos, condições climatéricas ... – torna tudo muito mais difícil de operacionalizar, o que é, amiúde, incompatível com os procedimentos gerais regra de contratação. Esta é uma realidade/constrangimento muito próxima de quem vive no Arquipélago e tem de lidar com aquelas dificuldades todos os dias, como é consabido)», contexto em que apelaram à relevação da eventual responsabilidade financeira sancionatória, com fundamento no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC.

61 No exercício do contraditório institucional, o Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico fez igual apelo, salientando que os eventuais responsáveis «não têm culpa do sucedido, tendo dado sequência aos contactos havidos diretamente pelos seus superiores (...) tendo ainda assim existido diversas consultas ao mercado junto dos principais operadores económicos para o tipo de deslocação realizada».

62 Face aos argumentos aduzidos em contraditório, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos fixados no artigo 65.º, n.º 9, alíneas a) a c), da LOPTC, para a relevação da eventual responsabilidade financeira sancionatória: a falta só pode ser imputada aos seus autores a título de negligência, não houve anteriormente recomendações à entidade auditada e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.

---

<sup>63</sup> Em conformidade com os artigos 4.º e 15.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que adaptou à administração local a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

## 7. Execução financeira dos contratos

- 63 Em execução dos contratos de aquisição de serviços de viagens, o Município das Lajes do Pico suportou despesa no montante global de 82 152,91 euros.

### Quadro 5 – Pagamentos efetuados

(em Euro)

Objeto do contrato	Fatura			Ordem de pagamento			Guia de reposição			Despesa (c)=(a)-(b)
	N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor (a)	N.º	Data	Valor (b)	
Aquisição de pacote de viagem ao Vaticano	1180080588	26-02-2018	74.528,05	419	28-02-2018	74.528,05	10	13-04-2018	6.468,77	68.059,28
Aquisição de passagens aéreas PIX/LIS/PIX	1180094279	07-03-2018	29.625,89	497	09-03-2018	29.625,89	11	23-04-2018	15.819,89	13.806,00
	1180096937	09-03-2018	287,63	564	19-03-2018	287,63	—	—	—	287,63
<b>Total</b>			<b>104.441,57</b>			<b>104.441,57</b>			<b>22.288,66</b>	<b>82.152,91</b>

- 64 Considerando o subsídio social de mobilidade<sup>64</sup>, no montante de 15 819,89 euros, o encargo público atingiu 97 972,80 euros<sup>65</sup>.

<sup>64</sup> Nos termos dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, os passageiros residentes nos Açores beneficiam de um subsídio social de mobilidade a atribuir pelo Estado, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo.

Em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março, nas ligações entre o continente a Região Autónoma dos Açores, o valor do subsídio aos passageiros residentes corresponde à diferença entre o custo elegível e o valor máximo de 134 euros, por viagem de ida e volta.

O pagamento do subsídio social de mobilidade é efetuado pelos [CTT - Correios de Portugal, S.A.](#)

<sup>65</sup> § 21, alíneas m) a q) e s) a v), *supra*.

## PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

### 8. Principais conclusões

Pontos do Relatório	Conclusões
5., § 21, alíneas d) a k)	<p>Em 2018, o Município das Lajes do Pico celebrou dois contratos de aquisição de serviços, envolvendo a compra de 115 passagens aéreas Pico-Lisboa-Pico e de um pacote de viagens ao Vaticano (a partir de Lisboa).</p> <p>Os contratos foram celebrados mediante ajuste direto, pelo preço global de 107,6 mil euros.</p>
6.3., § 48	<p>Porém, face ao quadro legal vigente – artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e artigos 18.º e 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CCP –, os contratos apenas poderiam ter sido celebrados na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação.</p>
6.3., §§ 51 a 59	<p>A decisão foi tomada pelo Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, tendo sido ouvidos os serviços competentes, que não informaram em conformidade com o regime legal aplicável ao caso.</p>
6.3., §§ 49 e 60 a 62	<p>A violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública constitui infração financeira, punível com multa.</p> <p>Quanto à responsabilidade financeira sancionatória, face aos argumentos aduzidos em contraditório consideram-se, no caso, reunidos os pressupostos para a sua relevação.</p>
5., § 21, alíneas m) a v) e 7., §§ 63 e 64	<p>Com a realização da viagem – que envolveu 104 participantes, incluindo o Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, Roberto Manuel Medeiros da Silva, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, Walter Machado, e o vereador Nelson Fernando Vargas Macedo –, o Município suportou despesa no montante de cerca de 82 mil euros.</p> <p>Considerando o subsídio social de mobilidade, suportado pelo Estado, o encargo público atingiu aproximadamente 98 mil euros.</p>

## 9. Recomendações

- 65 Tendo presente as observações constantes do presente Relatório, e face às respostas obtidas em contraditório, considera-se pertinente formular a seguinte recomendação à Câmara Municipal das Lajes do Pico, aos seus membros e aos serviços municipais, relativa à escolha do procedimento para a celebração de contratos de aquisição de serviços:

Recomendação	Ponto do Relatório
<p>Assegurar que o valor estimado dos contratos de aquisição de serviços não é fracionado com o intuito de afastar a realização de procedimentos concorrenciais de formação de contratos.</p> <p><i>[artigos 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, 17.º, n.º 8, 18.º, 20.º, 23.º, 24.º e 27.º do CCP, bem como 9.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto]</i></p>	<p><b>6.2.</b></p>

- 66 Com o acatamento da recomendação formulada, o Tribunal de Contas espera impactos positivos no cumprimento da legalidade e da regularidade e na melhoria da boa gestão financeira.

## 10. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea *a*), conjugados com os artigos 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea *a*), todos da LOPTC.

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, e com os fundamentos expressos no ponto 6.3. do Relatório, declara-se relevada a responsabilidade de Laura Cristina Azevedo Jora, assistente técnica, e de Albino Manuel André Roque, Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira da *Unidade Técnico-Administrativa*, pela infração decorrente da violação de normas legais relativas à contratação pública, envolvendo, no caso, a preterição do procedimento pré-contratual aplicável.

Para efeitos de acompanhamento da recomendação formulada, o Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico deverá remeter ao Tribunal de Contas, até 31-12-2020, a listagem dos procedimentos de aquisição de serviços iniciados após a data da notificação do presente Relatório, cujo preço base seja superior a 15 000,00 euros, com indicação do procedimento pré-contratual escolhido, do objeto, do adjudicatário e do preço.

Expressa-se à entidade auditada e aos responsáveis o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, para conhecimento e para efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório e aos vereadores da Câmara Municipal das Lajes do Pico que apresentaram a denúncia que deu origem à realização da ação.

Remeta-se também cópia do presente Relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Entregue-se, ainda, cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 3 de outubro de 2019.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente  
O Magistrado do Ministério Público

## Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Ação n.º 19-209FS1
Entidade fiscalizada:	Município das Lajes do Pico	
Sujeito passivo:	Município das Lajes do Pico	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input type="checkbox"/>

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo <i>standart</i> <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da ação:</b>			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	—
— Na área da residência oficial	73	88,29	6 445,17
Emolumentos calculados			6 445,17
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	17 164,00		
Emolumentos a pagar			6 445,17
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:</b>			<b>6 445,17</b>

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial.....119,99 euros</p> <p>— Ações na área da residência oficial ..... 88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--

## Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Cristina Soares Ribeiro	Auditores-Chefe
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnica Verificadora Superior de 1.ª Classe
	Carlos Filipe Melo	Técnico Superior

# Anexos

---

I – Resposta apresentada em contraditório institucional



A/C.:

TRIBUNAL DE CONTAS – SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

EXMO. SR. JUIZ CONSELHEIRO DA SECÇÃO REGIONAL

PALÁCIO CANTO

RUA ERNESTO DO CANTO, 34

9504-526 PONTA DELGADA

5 1858 23/08/2019 gpm na

Sua referência  
1195 – ST

Sua comunicação  
08/08/2019

Nossa referência

Data  
22/08/2019

**ASSUNTO: “Auditoria à contratação de serviços de viagens - Município das Lajes do Pico (Ação n.o 19-209FS1) - Apuramento de responsabilidade financeira ”**

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem o presidente da câmara municipal das Lajes do Pico dizer o seguinte: Tendo tomado conhecimento prévio informal da resposta a conferir ao presente assunto pelos funcionários diretamente visados, vem confirmar os factos pelos mesmos invocados e, em sua total defesa, procurar fazer relevar que, na realidade, os mesmos não têm culpa do sucedido, tendo dado sequência aos contactos havidos diretamente pelos seus superiores e, como se julga demonstrado, ainda assim tendo existido diversas consultas ao mercado junto dos principais operadores económicos para o tipo de deslocação realizada.

Destaca-se, da referida resposta dos visados, particularmente os parágrafos seguintes e que ora se reiteram:

- *“Atenta a natureza de aquisição de serviços em causa, julgou-se estar a proceder-se bem, procurando-se as melhores soluções de reservas (que, como se sabe – e ainda mais vivendo-se em ilhas e com os constrangimentos publicamente conhecidos em matéria de acessibilidades aéreas - cancelamentos, dificuldades de marcações/reservas para grupos, necessidade de se decidir logo, às vezes no próprio dia de contacto, qual o voo mais adequado, sob pena de se perderem possibilidades de embarque ou mesmo tarifas mais económicas, sujeição a penalizações por cancelamentos ou reagendamentos (...) atrasos, condições climatéricas... – torna tudo muito mais difícil de operacionalizar, o que é, amiúde, incompatível com os procedimentos gerais regra de contratação. Esta é uma realidade/constrangimento muito próxima de quem vive no Arquipélago e tem de lidar com aquelas dificuldades todos os dias, como é consabido);”*

- *“Na mesma boa fé, solicitam, ainda assim, e sempre muito respeitosamente, ao tribunal que possa considerar estarem também, no caso, reunidos os pressupostos legais para o tribunal de contas poder relevar a responsabilidade pela infração financeira ora concretamente em apreço, ainda em contraditório, mas potencialmente passível de multas, já que se evidencia suficientemente que a falta, a não ser aceite a presente explicação, só poderá relevar no plano da mera negligência, e não existindo recomendação anterior do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; e sendo que também é a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno equaciona a emissão de um juízo de censura sobre factos como os presentes (cfr. art. 65º/9 da LOPTC).”*

**Câmara Municipal das Lajes do Pico**

R. de São Francisco – Convento de São Francisco • Lajes do Pico • 9930 – 135 LAJES DO PICO  
T 292 679 700 • F 292 679 710 • E-mail: cmlpexpediente@mail.telepac.pt • www.cm-lajesdopico.pt  
Nº Contribuinte: 512074143

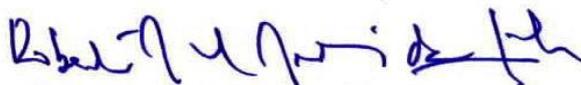
Acresce referir que a não realização do concurso público teve a ver com o ato eleitoral das autárquicas de 2017, que inviabilizaram a realização do procedimento até ao final daquele ano, e, com o pouco tempo disponível entre o início de 2018 e a visita ao Vaticano de um grupo de idosos de todo o concelho das Lajes do Pico, para estarem na audiência de Sua Santidade o Papa Francisco que teria obrigatoriamente que acontecer numa quarta-feira de março de 2018, tendo sido concretizada em 14 de março daquele ano. De todo o modo, as consultas e os contactos feitos junto de 4 agências de viagem, muitos dos quais por telefone, tiveram como objectivo a adjudicação da viagem à melhor proposta apresentada, visando o bom uso dos dinheiros públicos.

Em face do exposto, também a autarquia apela ao mais elevado sentido de justiça do Tribunal de Contas para que possa a eventual responsabilidade financeira em apreço ser relevada.

Lajes do Pico, 22 de agosto de 2019

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico



Roberto Manuel Medeiros da Silva

## II – Respostas apresentadas em contraditório pessoal

A/C.:  
TRIBUNAL DE CONTAS – SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES  
EXMO. SR. JUIZ CONSELHEIRO DA SECÇÃO REGIONAL  
PALÁCIO CANTO  
RUA ERNESTO DO CANTO, 34  
9504-526 PONTA DELGADA

Sua referência  
1195 – ST

Sua comunicação  
08/08/2019

Nossa referência

Data  
22/08/2019

**ASSUNTO: “Auditoria à contratação de serviços de viagens - Município das Lajes do Pico (Ação n.o 19-209FS1) - Apuramento de responsabilidade financeira ”**

Relativamente ao assunto em epígrafe, vêm Albino Manuel André Roque e Laura Cristina Azevedo Jora conjuntamente, dizer o seguinte:

Em boa fé, face ao *timing* definido superiormente para a deslocação ao Vaticano, por um lado, ao calendário da deslocação, ao significativo número de participantes, à aprovação das verbas superiormente feita pelo executivo camarário e pela assembleia municipal, aos contactos diretamente feitos pelo então vereador com competência delegada junto de diversos operadores económicos, por outro lado (conforme documentos 1 a 4, em anexo, dando-se por reproduzidos), ficaram os signatários convictos de estar a proceder bem, verificando, porém, agora, que, atento o explanado no Relato de auditoria, não terá sido conferido o enquadramento legal mais adequado ao assunto. No entanto, fazem notar, conforme os mesmos documentos juntos, que a autarquia sempre procurou diversas soluções de preço no mercado – ou seja não foi consultado apenas um único operador, tendo-se procurado ir de encontro à salvaguarda da concorrência, no caso tendo-se consultado previamente as agências de viagens Abreu, Aerhorta, TUI e Turitropical (cits. Docs.).

Atenta a natureza de aquisição de serviços em causa, julgou-se estar a proceder-se bem, procurando-se as melhores soluções de reservas (que, como se sabe – e ainda mais vivendo-se em ilhas e com os constrangimentos publicamente conhecidos em matéria de acessibilidades aéreas - cancelamentos, dificuldades de marcações/reservas para grupos, necessidade de se decidir logo, às vezes no próprio dia de contacto, qual o voo mais adequado, sob pena de se perderem possibilidades de embarque ou mesmo tarifas mais económicas, sujeição a penalizações por cancelamentos ou reagendamentos – remete-se para os cits. docs. em anexo - atrasos, condições climatéricas... – torna tudo muito mais difícil de operacionalizar, o que é, amiúde, incompatível com os procedimentos gerais regra de contratação. Esta é uma realidade/constrangimento muito próxima de quem vive no Arquipélago e tem de lidar com aquelas dificuldades todos os dias, como é consabido).

Na mesma boa-fé, solicitam, ainda assim, e sempre muito respeitosamente, ao tribunal que possa considerar estarem também, no caso, reunidos os pressupostos legais para o tribunal de contas poder relevar a

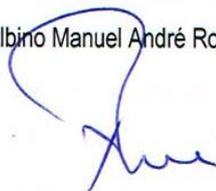
responsabilidade pela infracção financeira ora concretamente em apreço, ainda em contraditório, mas potencialmente passível de multas, já que se evidencia suficientemente que a falta, a não ser aceite a presente explicação, só poderá relevar no plano da mera negligência, e não existindo recomendação anterior do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; e sendo que também é a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno equaciona a emissão de um juízo de censura sobre factos como os presentes (cfr. art. 65º/9 da LOPTC).

Juntam 4 documentos.

Lajes do Pico, 22 de agosto de 2019

Os Subscritores,

Albino Manuel André Roque



Laura Cristina Azevedo Jora



## Apêndices

---

## I – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
CCP	Código dos Contratos Públicos Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro	Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decretos-Lei n.ºs 131/2010 de 14 de dezembro, e 40/2011, de 22 de março, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e Decretos-Lei n.ºs 149/2012, de 12 de julho, e 214-G/2015, de 2 de outubro <sup>66</sup> .
LAL	Lei das Autarquias Locais Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Leis n.ºs 75/2013, de 12 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março <sup>67</sup> .
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto (que a republica), 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.
RJAL	Regime jurídico das autarquias locais Aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro
RJCPRAA	Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro  Regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho	Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril  Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto <sup>68</sup> .

<sup>66</sup> Posteriormente, o CCP foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e pelo artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

<sup>67</sup> A maior parte das normas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi revogada pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantendo-se apenas em vigor quanto à matéria da constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais.

<sup>68</sup> O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (RJCPRAA). Sobre a aplicação do RJCPRAA aos contratos de aquisição de serviços, *cfr.* [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 233/2018](#), proferido no processo n.º 970/2017 - 1.ª Secção.

## II – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/ ficheiro)	Documento	Data
<b>01 Trabalhos preparatórios</b>		
01.01	Denúncia	24-08-2018
01.02	Publicitação no Portal Base (aquisição de um pacote de viagens ao Vaticano) – Anexo I à denúncia	23-02-2018
01.03	Publicitação no Portal Base (aquisição de passagens aéreas Pico-Lisboa-Pico) – Anexo II à denúncia	23-02-2018
01.04	Ofício n.º 1527-UAT	26-09-2018
01.05	Entrada n.º 1909/19 (resposta ao ofício n.º 1527-UAT I, de 26-09-2019)	22-10-2018
01.05.01	Mensagem de correio eletrónico	22-10-2018
01.05.02	Ofício n.º 11.4/1725 (Município das Lajes do Pico)	22-10-2018
01.05.03	Listagem de participantes na viagem ao Vaticano	–
01.05.04	Processo n.º 16/AD/2017 (aquisição de um pacote de viagens ao Vaticano)	–
01.05.04.01	Despacho do Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico	27-12-2017
01.05.04.02	Ficha de cabimento n.º 13511	–
01.05.04.03	Informação/Proposta n.º 50 (escolha do procedimento)	08-02-2018
01.05.04.04	Mensagem de correio eletrónico (convite para a apresentação de proposta)	08-02-2018
01.05.04.05	Mensagem de correio eletrónico (apresentação de proposta)	09-02-2018
01.05.04.06	Informação/Proposta n.º 58 (proposta de adjudicação e aprovação da minuta do contrato)	16-02-2018
01.05.04.07	Mensagem de correio eletrónico (notificação da adjudicação)	16-02-2018
01.05.04.08	Mensagem de correio eletrónico (remessa dos documentos de habilitação)	19-02-2018
01.05.04.09	Declaração do Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico	21-02-2018
01.05.04.10	Publicitação no Portal Base (aquisição de um pacote de viagens ao Vaticano)	23-02-2018
01.05.04.11	Ficha do compromisso n.º 13775	–
01.05.04.12	Fatura n.º 1180080588 e ordem de pagamento n.º 419/2018	Diversas
01.05.04.13	Guia de reposição abatida ao pagamento n.º 10/2018	13-04-2018
01.05.05	Processo n.º 17/AD/2017 (aquisição de passagens aéreas Pico-Lisboa-Pico)	–
01.05.05.01	Despacho do Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico	27-12-2017
01.05.05.02	Ficha de cabimento n.º 13512	–
01.05.05.03	Informação/Proposta n.º 51 (escolha do procedimento)	08-02-2018
01.05.05.04	Mensagem de correio eletrónico (convite para a apresentação de proposta)	08-02-2018
01.05.05.05	Mensagem de correio eletrónico (apresentação de proposta)	09-02-2018
01.05.05.06	Informação/Proposta n.º 59 (proposta de adjudicação e aprovação da minuta do contrato)	16-02-2018
01.05.05.07	Mensagem de correio eletrónico (notificação de adjudicação)	16-02-2018
01.05.05.08	Mensagem de correio eletrónico (remessa dos documentos de habilitação)	19-02-2018
01.05.05.09	Declaração do Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico	21-02-2018
01.05.05.10	Publicitação no Portal Base (aquisição de passagens aéreas Pico-Lisboa-Pico)	23-02-2018
01.05.05.11	Ficha do compromisso n.º 13776	–
01.05.05.12	Fatura n.º 1180094279 e ordem de pagamento n.º 497/2018	Diversas
01.05.05.13	Fatura n.º 1180096937 e ordem de pagamento n.º 564/2018	Diversas
01.05.05.14	Guia de reposição abatida ao pagamento n.º 11/2018	23-04-2018
01.06	Informação n.º 81-2019/DAT-UAT I	15-05-2019
01.07	Ofício n.º 862-UAT I (Município das Lajes do Pico)	28-05-2019
01.08	Ofício n.º 863-UAT I (Miguel Ângelo de Melo Machado)	28-05-2019
01.09	Ofício n.º 864-UAT I (Hugo Miguel Domingos Ávila Goulart)	28-05-2019
<b>02 Plano global de auditoria e comunicações</b>		
02.01	Informação n.º 157-2019/DAT-UAT I	03-06-2019
02.02	Ofício n.º 891-UAT I	05-06-2019



N.º (Pasta/ ficheiro)	Documento	Data
<b>03 Documentos recolhidos</b>		
03.01	Entrada n.º 1297/19 (resposta ao ofício n.º 891-UAT I, de 03-04-2019)	21-06-2019
03.01.01	Mensagem de correio eletrónico	21-06-2019
03.01.02	Ofício com registo de saída n.º 1568/2019, de 21-06-2019 (Município das Lajes do Pico)	–
03.01.03	Norma de Controlo Interno	16-06-2004
03.01.04	Excerto da ata da reunião da Câmara Municipal das Lajes do Pico	14-04-2010
03.01.05	Publicação do regulamento de organização dos serviços municipais da Câmara Municipal das Lajes do Pico ( <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 90)	10-05-2010
03.01.06	Publicação da alteração ao regulamento de organização dos serviços municipais da Câmara Municipal das Lajes do Pico ( <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 41)	28-02-2011
03.01.07	Publicação do despacho de alteração do regulamento de organização dos serviços da Câmara Municipal das Lajes do Pico ( <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 55)	19-03-2013
03.01.08	Publicação do despacho de designação de Albino Manuel André Roque ( <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 139)	22-07-2013
03.01.09	Edital n.º 42/2016 – Município das Lajes do Pico (renovação da comissão de serviço, como Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira, de Albino Manuel André Roque)	20-06-2016
03.01.10	Mapa de pessoal do Município das Lajes do Pico (2018)	–
03.01.11	Proposta de alteração ao mapa de pessoal de 2018	09-02-2018
03.01.12	Excerto da ata da reunião da Câmara Municipal das Lajes do Pico	16-02-2018
03.01.13	Mapa de pessoal do Município das Lajes do Pico, referente a 2018	15-02-2018
03.01.14	Nota curricular de Laura Cristina Azevedo Jora	–
03.01.15	Mapa de identificação de rubricas	–
03.02	Proposta de Orçamento e Plano de Atividades para o ano de 2017, Grandes Opções do Plano 2017/2018, Mapa de Pessoal e Regras Orçamentais, aprovada pela Câmara Municipal das Lajes do Pico	31-10-2016
03.03	Ata da reunião da Assembleia Municipal das Lajes do Pico (Plano e Orçamento para 2017 e Grandes Opções do Plano de Investimentos 2017-2020)	06-12-2016
03.04	Ata de instalação do órgão executivo (mandato de 2017/2021)	23-10-2017
03.05	Orçamento e Plano de Atividades para o ano de 2018, Grandes Opções do Plano 2018/2019, Mapa de Pessoal e Regras Orçamentais, aprovados pela Assembleia Municipal das Lajes do Pico	15-12-2017
03.06	Entrada n.º 1512/2019	23-07-2019
03.06.01	Mensagem de correio eletrónico	23-07-2019
03.06.02	Nota de crédito n.º 2180014627	06-04-2018
<b>04 Relato</b>		
04.01	Relato	06-08-2019
<b>05 Contraditório</b>		
05.01	Ofício n.º 1194-ST (Município das Lajes do Pico)	08-08-2019
05.02	Ofício n.º 1195-ST (Albino Manuel André Roque)	08-08-2019
05.03	Ofício n.º 1196-ST (Laura Cristina Azevedo Jora)	08-08-2019
05.04	Entrada n.º 1650/19 – Resposta aos ofícios n.ºs 1195-ST e 1196-ST	
05.04.01	Mensagem de correio eletrónico	23-08-2019
05.04.02	Resposta ao contraditório pessoal (Albino Manuel André Roque e Laura Cristina Azevedo Jora)	22-08-2019
05.04.03	Anexo I ao contraditório pessoal – Correspondência eletrónica (TUI Viagens)	Diversas
05.04.04	Anexo II ao contraditório pessoal – Correspondência eletrónica (Viagens Abreu)	Diversas
05.04.05	Anexo III ao contraditório pessoal – Correspondência eletrónica (Aerohorta)	Diversas
05.04.06	Anexo IV ao contraditório pessoal – Correspondência eletrónica (Turitropical)	Diversas
05.05	Entrada n.º 1653/19 – Resposta ao ofício n.º 1194-ST	
05.05.01	Mensagem de correio eletrónico	23-08-2019
05.05.02	Resposta ao contraditório institucional (ofício n.º 1858)	23-08-2019



N.º (Pasta/ ficheiro)	Documento	Data
06	Relatório	
06.01	Relatório	03-10-2019